



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 551, DE 2026**  
**(Do Sr. Duarte Jr.)**

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 150/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei altera a redação do art. 12 de Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória 1301, de 2025, nos termos a seguir:

“**Art. 12.** .....

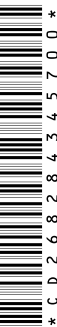
**VI** – reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada, quando o beneficiário não utilizar serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, nas seguintes situações

- a)** em caso de urgência ou emergência;
- b)** quando o beneficiário optar por continuar tratamento médico indispensável à sobrevivência ou incolumidade com prestadores que foram substituídos na vigência desse tratamento;
- c)** quando o beneficiário com impedimentos de longo prazo optar por continuar tratamento com prestadores de terapias multidisciplinares que foram substituídos na vigência desse tratamento.” (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover relevante aprimoramento na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, ao incorporar, em nível legal, as alterações propostas pelo art. 18 da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Medida Provisória nº 1.301, de 2025, relativas às hipóteses de reembolso de despesas assistenciais aos beneficiários.

A proposição busca fortalecer a proteção do consumidor de planos de saúde, assegurando maior continuidade do cuidado, previsibilidade contratual e respeito à dignidade da pessoa humana, especialmente em situações de maior vulnerabilidade, como nos casos de urgência e emergência, de tratamentos indispensáveis à sobrevivência ou à integridade física e de terapias multidisciplinares voltadas a pessoas com impedimentos de longo prazo.

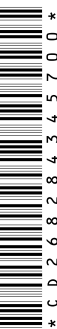
Ao prever expressamente o direito ao reembolso quando o beneficiário optar por manter tratamento com profissional ou serviço que foi substituído pela operadora durante a vigência do cuidado, a iniciativa reconhece que a relação terapêutica estabelecida entre paciente e prestador de serviço constitui elemento essencial para a eficácia do tratamento, sobretudo quando se trata de condições graves, crônicas ou que demandam acompanhamento contínuo.

No caso específico das pessoas com impedimentos de longo prazo, a proposta reveste-se de especial relevância, uma vez que terapias multidisciplinares — como fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia e outras — exigem estabilidade, vínculo e continuidade, sendo prejudicial e, por vezes, inviável a troca abrupta de profissionais ou serviços. A medida, portanto, alinha-se aos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

Ademais, ao estabelecer que o reembolso seja realizado nos limites das obrigações contratuais e de acordo com a relação de preços praticados pelo respectivo produto, preserva-se o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, evitando-se onerosidade excessiva às operadoras, ao mesmo tempo em que se garante efetividade aos direitos dos beneficiários.

Dessa forma, o Projeto de Lei contribui para maior segurança jurídica, reduz a judicialização de conflitos entre consumidores e operadoras e promove um sistema de saúde suplementar mais humano, eficiente e centrado nas necessidades reais dos usuários.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

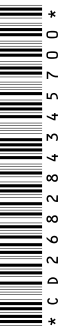
**Deputado Federal DUARTE JR**  
**PSB/MA**

Apresentação: 12/02/2026 16:20:50.033 - Mesa

**PL n.551/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268284345700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 6 8 2 8 4 3 4 5 7 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998353439-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998353439-norma-pl.html</a>
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.301, DE 30 DE MAIO DE 2025</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2025/medidaprovisoria-130130-maio-2025-797527-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2025/medidaprovisoria-130130-maio-2025-797527-norma-pe.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**